

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO NOROESTE – URFIS NOR.

Auto de infração ambiental nº 323365/2023

Processo Administrativo 789698/23

17000000008/24

Abertura: 10/01/2024 07:36:05

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: URFIS NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA URFIS

Req. Ext: WALISSON RIBEIRO DA SILVA

Assunto: RECURSO REF. AI. 323365/2023. CORRETO

WALISSON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, cabeleireiro, nascido em 10/04/1987, filho de Cláudio Onor da Silva Alves e de Maria Aparecida Inácio Silva, devidamente inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], e no RG sob o nº [REDACTED] SSP/DF, residente e domiciliado na [REDACTED], na cidade de [REDACTED], vem, com o devido decoro, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento nos *artigos 66 e seguintes, do Decreto nº 47.383/2018*, ante a prolação de Parecer Único da Defesa apresentada no Auto de Infração Ambiental nº 323365/2023, lavrado em razão de operação realizada pelo 4 GP/2 PEL MAMB/16 CIA PM MAMB/BPM MAMB, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PAGAMENTO DO RECURSO

Nos termos do *artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018*, "o recurso deverá ser apresentado **no prazo de trinta dias**, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução".

Analisando os documentos constantes do processo administrativo, verifica-se que o rastreamento de Folhas 130 atesta que o patrono do Recorrente foi intimado da decisão proferida na data de 08/12/2023, de modo que, realizando-se a contagem do prazo nos moldes do delineado pelos *artigos 59 e ss, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002*,

constata-se que o prazo para apresentação do presente recurso se esgotaria na data de 07/01/2024, prorrogando-se para o dia **08/01/2024**, por força do *artigos 59, §1º, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002*, portanto, restando perfeitamente tempestiva a presente impugnação.

Por fim, em relação à exigência constante do *artigo 68, inciso VI, do Decreto 47383/2018*, o Recorrente encaminha anexo à presente, o Documento de Arrecadação Estadual referente às taxas de expediente, bem como seu respectivo comprovante de pagamento.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

No dia 11/10/2023, foi lavrado auto de infração em desfavor do Recorrente, onde as autoridades lhe atribuíram a prática de 03 supostas infrações, de desenvolver atividade de criação de gado bovino no regime extensivo que dificulte ou impeça a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente; desmatar em área de reserva legal; e desenvolver atividade de criação de gado bovino no regime extensivo que dificulte ou impeça a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal.

Irresignado com a supostas infrações que lhe foram atribuídas, o Recorrente apresentou defesa prévia, informando que a área não se trata de reserva legal, que a área lhe pertence e não às pessoas que ilegalmente declararam a gleba como reserva, que a pena de notificação deveria ser aplicada no lugar da pena de multa, que deveria ser aplicada atenuante às multas fixadas, que deveria ser revogada a pena de apreensão.

Apesar da defesa prévia apresentada, foi elaborado Parecer Único da Defesa por parte da Administração Pública, onde reconheceu-se, em suma, a exclusão da penalidade de apreensão, mantendo-se, contudo, as demais infrações aplicadas, não tendo apreciado as alegadas irregularidades na declaração da área como reserva legal, e entendendo não ser o caso de aplicação da pena de notificação e de incidência de atenuantes às multas fixadas.

Destarte, é a presente para requerer que a situação seja novamente apreciada em sede recursal, haja vista de que o Responsável Técnico do Parecer ora

impugnado deixou de apreciar as informações prestadas pelo Recorrente, principalmente no que diz respeito à ilegalidade da declaração da área em questão como reserva legal, fundando seu parecer exclusivamente na ausência de nulidades e ilegalidades na elaboração do auto de infração. |

III - DOS FATOS – ÁREA DE LIVRE EXPLORAÇÃO

De início, considerando que as informações prestadas pelo Recorrente sequer foram enfrentadas na decisão recorrida, faz-se mister trazer novamente à baila uma explicação acerca dos fatos que permeiam as infrações ora discutidas, principalmente porque assim se demonstrará a inexistência de infrações.

‘O Recorrente é legítimo possuidor das glebas descritas no Auto de Infração, situadas na Fazenda Logradouro, as quais, apesar de registradas em nome de Geraldo Michells e outros, encontram-se sob a posse da família do Recorrente há quase 50 anos. |

Os documentos juntados aos autos do Processo Administrativo deixam clarividente que o Sr. Emídio Alves de Souza, pai de Cláudio Onor e avô do Recorrente, no ano de 1992, adquiriu os direitos da posse exercida pelo Sr. José Luiz Pereira e sua esposa por mais de 15 anos de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini*, sobre 379,00 ha (trezentos e setenta e nove hectares) de terras, dentro dos quais se localizam as terras que foram objeto da fiscalização.

Notadamente, consta do processo, além das Escrituras Públicas respectivas, uma declaração prestada perante o IEF no ano de 1992, a qual atesta que o Sr Emídio era possuidor de 379,00 ha (trezentos e setenta e nove hectares) de terras por mais de 18 anos, fator atestado por duas testemunhas e pela então presidente do Sindicato Rural.

Tempos depois, o Sr. Emídio celebrou contrato verbal com o Sr. Geraldo Michells, onde acordaram que o Sr. Emídio transferiria 204,00 ha de terras ao Sr. Geraldo (dentre os quais se encontrava a totalidade da reserva legal estabelecida), para que este procedesse com a formação dos 174,9049 ha que lhe restaram.

Tão logo iniciaram-se as obras de melhoria acordadas, o Sr. Emídio, em cumprimento com sua palavra, passou a posse ao Sr. Geraldo dos 204,00 ha que havia prometido, permitindo a retirada da cerca, sobre a promessa de que as obras seriam

concluídas e de que o Sr. Geraldo repassaria a integralidade da reserva (76,00 ha) para outras terras.

Ocorre que as obras sequer foram concluídas antes do falecimento de ambos os contratantes, sendo que só agora veio à tona a má-fé de um dos contratantes no cumprimento de sua parte da avença.

Nesse sentido, como estabelece o *artigo 1.207, do Código Civil*, os herdeiros a título universal (no caso, os herdeiros necessários), continuarão a posse do seu antecessor, sendo que a família tinha conhecimento da avença realizada entre Geraldo e Emídio, motivo pelo qual entraram na posse dos 174,9049 ha que pertenciam ao pai, sendo a posse posteriormente transferida dos outros herdeiros ao Sr. Cláudio Onor e ao Recorrente.

Ocorre que somente agora, ao sofrerem as punições que se busca cancelar através do presente, o Recorrente e seus familiares vieram a tomar ciência de que, em ato de patente má-fé, o Sr. Geraldo Michells e seus familiares registraram terras que não lhes pertenciam (sobre as quais, considerando as sucessões possessórias, encontram-se sob posse da família do Recorrente há cerca de 49 anos) como sendo sua reserva legal.

Tais fatores foram devidamente abordados na defesa prévia apresentada, visto que afetam frontalmente a tipicidade das condutas tidas como infrações, considerando que se tratam, basicamente, de "Exploração de Área de Reserva" e "Desmatamento de Área de Reserva", entretanto, como demonstrado, a constituição de reserva na área foi feita ilegalmente, constituindo, inclusive, infração penal. Neste sentido, se a área não é de reserva, as supostas infrações ficariam desconstituídas.

Apesar disso, a decisão proferida não enfrentou os argumentos trazidos, afastando os pedidos do Recorrente sob o fundamento de que não houve irregularidade no procedimento de lavratura do auto de infração; que a reserva estava averbada na matrícula do imóvel; que a exploração da área de reserva deve ser feita mediante autorização (porém, não se trata de área de reserva); e que o ato administrativo tem presunção de legalidade.

Como visto, desde o princípio o Recorrente indica que a irregularidade das punições a ele direcionadas decorre da inexistência de reserva legal nas áreas utilizadas por ele, as quais lhe pertencem há quase 50 anos, de forma que jamais poderiam ter

sido destinadas a reserva legal de áreas pertencentes a outra pessoa, fator que em momento algum foi apreciado pela decisão recorrida, sendo imperioso o provimento deste recurso.)

IV - DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTAS – INEXISTÊNCIA DE RESERVA LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar, desde logo, que a completude dos fundamentos da decisão não será impugnada (como por exemplo, a regularidade da lavratura do auto de infração), por economia processual, haja vista de que a maioria dos fundamentos não foi arguida pelo Recorrente, e que as teses defendidas na defesa e no recurso prejudicam a análise dos fundamentos da decisão.

Nos termos expostos no tópico acima, verifica-se que o Recorrente e seus familiares têm a posse da área declarada como reserva legal há quase 50 (cinquenta) anos, contudo, sua declaração enquanto reserva legal se deu por terceiros, os Srs. Geraldo Michells e seus familiares, estabelecendo uma área que nunca lhes pertenceu como sua reserva legal.

Ora, os confrontantes da área, sabendo que as terras não mais lhes pertenciam e com a finalidade de se beneficiar em detrimento do direito alheio, registraram a Reserva Florestal sobre a área de posse do Recorrente e de seus familiares, o que foi registrado em Cadastro Ambiental Rural somente no ano de 2014, como consta do Boletim de Ocorrência, após 40 anos de exercício da posse pelo Recorrente e seus familiares.

Como bem exposto na defesa prévia, o próprio Serviço Florestal Brasileiro, responsável pelas inscrições do CAR, reconhece expressamente o direito dos possuidores, motivo pelo qual não se justifica a autorização do Registro CAR nº MG-3108206-564256B2000D40BDB531BF52C472BD33, já que foi feito em nome de terceiro que não exercia a posse do imóvel.

Em complemento, há de se considerar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6957, onde se decidiu que o Direito ao Meio Ambiente e o Princípio da Vedação do Retrocesso não devem ser considerados isoladamente, a fim de garantir a justiça social, veja-se:

“não se trata necessariamente de submeter a região a um regime menos protetivo, mas sim de reconhecer **a ocupação humana** – seja ela regular ou não – **preexistente à criação do Parque Estadual de Jacarapé, que, como visto, data de 2002, enquanto há famílias que, segundo informado, habitam a área desde as décadas de 60 e 90.**

(...)

A medida ora impugnada, alegadamente retrocessiva, na realidade, conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, caput) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB).

(...)

A unidade constitucional que promove a justiça social ao tempo em que protege o meio ambiente deve reverberar por todo o ordenamento. É assim que a norma questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente, mas se faz predisposta a reequilibrar a proteção constitucional dispensada ao meio ambiente, à justiça social e às comunidades tradicionais, cujas atividades econômicas são por natureza de baixo impacto.” (STF - ADI: 6957 PB, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 03-02-2023 PUBLIC **06-02-2023**)

Como visto, a preexistência de moradores da área posteriormente declarada sob proteção ambiental ensejou a mitigação da regra firmada, com o intento de que seja respeitado também o direito dos moradores preexistentes. Na questão *sub judice*, os familiares do Recorrente encontram-se na posse há cerca de 50 anos, e ainda há o diferencial de que os confrontantes (Geraldo Michells e outros) ainda possuem grande extensão de terras, as quais poderiam, se estivessem de boa-fé, ter sido indicadas como Reserva Florestal, procedendo-se com o reflorestamento das mesmas se necessário.

Analisando a área em discussão, não restam dúvidas acerca do exercício da posse da área pelo Recorrente e seus familiares, existindo cercas e porteiras instaladas por eles há vários anos.

É de conhecimento público que desde 1974 o Recorrente e seus familiares exercem a posse do imóvel em discussão, sendo que nunca foram molestados na posse, tendo seus direitos respeitados.

Entretanto, em ato de patente má-fé, os confrontantes do Recorrente estão tentando retirá-lo da posse do imóvel através de denúncias infundadas, como a presente, após declararem irregularmente a área discutida como Reserva Legal, estratégia que somente veio à tona após a aplicação das multas que ora se contesta.

Veja-se que as próprias autoridades policiais, no item 8 do histórico do Boletim de Ocorrência informam que se dirigiram à propriedade do Sr. Claudio Onor, ou seja, o reconheceram como proprietário das terras declaradas como Reserva Legal:

8 DESLOCAMOS ATE A FAZENDA CONFINS DE PROPRIEDADE DO SENHOR CLAUDIONOR, PARA OUVIRMOS A VERSÃO DO MESMO SOBRE O FATO OCORRIDO, ONDE FOMOS RECEBIDOS POR WELITON INÁCIO DA SILVA, FILHO DO SENHOR CLAUDIONOR, SENDO ESTE QUESTIONADO SOBRE O PARADEIRO DE SEU GENITOR O QUAL DECLAROU QUE O MESMO ESTARIA NA CIDADE DE BONFINÓPOLIS DE MINAS/MG, RESOLVENDO ASSUNTOS PARTICULARES.

Por fim, reitera-se que a responsabilidade civil em âmbito administrativo, em que pese a responsabilização independente da demonstração de culpa, não afasta os demais pilares, quais sejam, a demonstração de uma conduta ilícita, a existência de um dano e o nexo causal entre o dano e a conduta ilícita.

Ocorre que, na situação em testilha, não existiu conduta ilícita por parte do Recorrente, haja vista de que este apenas deu adequada função social à gleba que possui há quase 50 anos, **a qual não se trata de reserva legal.**

Como se nota, a conduta dos confrontantes gera patente infração ao disposto pelo *artigo 55, do Decreto 6514/2018*, que estabelece infração contra a flora a ausência de averbação de reserva legal, haja vista de que indicaram como reserva legal uma gleba que não lhes pertence na tentativa de burlar as determinações legais e de prejudicar terceiros.

Por todo o aqui exposto, faz-se imperiosa a reforma da decisão administrativa proferida, para o fim de anular todas as multas aplicadas em desfavor do Recorrente, não pelo fato de existirem irregularidades na lavratura do auto de infração, mas por não existir conduta ilícita, já que, como ressaltado, a área explorada pelo Recorrente pertence à sua família por cerca de 50 anos e não se trata de reserva legal.

Ademais, pugna também para que seja declarada a nulidade do Registro CAR nº MG-3108206-564256B2000D40BDB531BF52C472BD33, visto que se tratam de declarações falsas prestadas pelos confrontantes, que até o momento não possuem reserva florestal apesar de serem proprietários de uma grande quantidade de terras.

V - DA APLICAÇÃO DE PENA DE NOTIFICAÇÃO

Conforme consta da defesa, o Recorrente pugnou pela substituição das penalidades de multa aplicadas pela de notificação, requerendo a aplicação do disposto no *artigo 50, inciso V, do Decreto 47.383*, tendo demonstrado que a área é menor do

que 04 (quatro) módulos fiscais, e que não era a atividade hábil a gerar danos ambientais.

Analisando o referido pedido, o responsável entendeu pela impossibilidade de aplicação da pena de notificação por considerar que a atividade era hábil a gerar danos ambientais, identificando-os como erosão, alterações climáticas, perda da biodiversidade e danos à saúde humana.

Contudo, o respeitável responsável deixou de considerar a extensão da atividade praticada pelo Recorrente, a qual, certamente, não era praticada em escala suficiente a causar os problemas relatados.

Como se nota dos autos, no momento da apuração das irregularidades foram encontradas sete cabeças de gado e uma de equino na suposta área de reserva legal, a qual possui mais de 160ha.

Segundo o parecer único, todos os danos ambientais indicados seriam causados pela remoção da vegetação do solo.

Considerando ambas as informações, verifica-se, com facilidade, que não foram causados danos ambientais, tendo em vista que a baixa quantidade de gado existente no local, aliado à grande extensão da área, impede que a vegetação seja perdida, havendo tempo suficiente para recuperação natural das áreas, não sendo crível alegar que oito animais devastariam completamente a vegetação de 160ha de terras a ponto de causar os problemas ambientais indicados.

Além disso, como já ressaltado, a finalidade das normas indicadas é de coibir a devastação do meio ambiente, sendo que a multa destina-se não só a punir pelo descumprimento da lei, mas principalmente a evitar a reincidência em tal conduta. Assim, levando-se em conta que a conduta de má-fé partiu dos confrontantes do imóvel, os herdeiros de Geraldo Michells, que declararam como Reserva Florestal uma área da fazenda que não lhes pertence, não há sentido a imposição de multa em desfavor do Recorrente, que honra com suas obrigações.

Neste sentido, é a presente para requerer a reforma da decisão recorrida, aplicando-se o *artigo 50, inciso V, do Decreto 47.383/2018*, a fim de que a penalidade aplicada ao Recorrente seja a de notificação para regularização da conduta, assim fazendo valer a natureza orientadora da fiscalização.

VI - ATENUANTES PARA REDUÇÃO DA MULTA

Por fim, em relação ao pedido *subsidiário* de aplicação da atenuante prevista no *artigo 85, inciso I, alínea "a", do Decreto 47383/2018*, o responsável entendeu pela impossibilidade de sua aplicação sob o argumento de que o Recorrente não adotou nenhuma medida tendente a corrigir os danos.

Entretanto, desde a realização da fiscalização e a aplicação das penalidades, o Recorrente cessou completamente a prática das atividades tidas como de degradação ambiental, sendo claro que tal medida é eficaz e adequada para a recuperação da vegetação nativa que eventualmente estivesse prejudicada. Destaca-se que haviam poucas cabeças de gado em uma grande gleba de terras, motivo pelo qual não havia devastação do ambiente configurada.

Nesse sentido, tendo o Recorrente tomado a adequada medida para correção dos danos eventualmente causados, já que a flora nativa se recuperou através da cessação das atividades, pugna pela aplicação da atenuante prevista no *artigo 85, inciso I, alínea "a", do Decreto 47383/2018*, determinando-se a redução das multas aplicadas em 30%.

VII - DOS PEDIDOS

Pelo exposto é a presente para requerer a esta Douta Autoridade Julgadora o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, ante sua tempestividade, cabimento e devido recolhimento das custas, a fim de reformar o Parecer Único proferido para:

A) Anular todas as multas aplicadas em desfavor do Recorrente, não pelo fato de existirem irregularidades na lavratura do auto de infração, mas por não existir conduta ilícita, já que, como ressaltado, a área explorada pelo Recorrente pertence à sua família por cerca de 50 anos e não se trata de reserva legal, **declarando também a nulidade do Registro CAR nº MG-3108206-564256B2000D40BDB531BF52C472BD33**, visto que se tratam de declarações falsas prestadas pelos confrontantes, que até o momento não possuem reserva florestal apesar de serem proprietários de uma grande quantidade de terras

A.1) Subsidiariamente, reconhecer a incidência do *artigo 50, inciso V, do Decreto 47.383*, devendo-se incidir à espécie a pena de notificação para regularização da situação, fazendo-se valer a natureza orientadora da fiscalização;

A.2) Subsidiariamente, pugna pela aplicação da atenuante prevista no *artigo 85, inciso I, alínea "a", do Decreto 47383/2018*, tendo o Recorrente tomado a adequada medida para correção dos danos eventualmente causados, já que a flora nativa se recuperou através da cessação das atividades, determinando-se a redução de 30% sobre as multas aplicadas.

B) O cadastramento do Dr. ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, inscrito na OAB/MG sob o nº 118.326, em todos os expedientes de publicação, independentemente de quem venha assinar as peças processuais ou comparecer em audiência, para que, SOB PENA DE NULIDADE, receba todas e quaisquer intimações acerca do presente feito, nos termos do artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bonfinópolis de Minas/MG, 08 de janeiro de 2024.

ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO:817370926
Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS DE
AZEVEDO:81737092620
Dados: 2024.01.08 15:27:13 -03'00'

20

Roberto Carlos de Azevedo

OAB/MG nº 118.326